

CONSELHO ESTADUAL...DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: nº 2089/63 - (PROC.DRE-4-NORTE Nº 1816/83)
INTERESSADA : SUELI MACHADO GARCIA
A S S U N T O : ~~CONVALIDAÇÃO~~ QUALIFICAÇÃO DE ATOS ESCOLARES
RELATOR : CONSº AROLD0 BORGES DINIZ
PARECER CEE : 1934/83 - CEEG- APROVADO EM: 21/12/83

1 - HISTÓRICO:

1.1. A direção do IE "9 de Julho" encaminha a esse Conselho, por intermédio da 1ª D.E. de Guarulhos, o caso de SUELI MACHADO GARCIA que foi matriculada no estabelecimento na 1ª série do 2º grau, em nível de Suplência, sem que houvesse completado a idade mínima legal (fls. 08/09). Apresenta o seguinte histórico escolar:

1.1.1 concluído o 1º grau (fls.11; 19/20), matriculou-se, no 1º semestre de 1982, quando ainda não completara 19 anos, na 1ª série do 2º grau, em nível de sapiência (fl.13);

1.1.2 aprovada na 1ª série, cursou, no 2º semestre de 1982, a 2ª. série, terminando o curso (3ª série) no 1º semestre de 1983 (fls.06/08; 12/13).

1.2. A irregularidade apresentada consiste no fato da aluna ter sido matriculada, sem a idade mínima legal, em desacordo com as disposições contidas da Deliberação CEE 14/73, vigente na época.

1.3. Manifestaram-se nos autos a 1ª D.E. de Guarulhos (fls. 14/16), a DRE-4-Norte-Guarulhos (fl.17) e a COGSP (fls.21/22), as quais se posicionam favoravelmente à regularização solicitada.

2. APRECIÇÃO:

2.1. Trata-se de caso de matrícula de aluna na 1ª série do 2º grau, em nível de sapiência, sem que a mesma tivesse completado a idade legal prevista pelas Deliberações CEE nºs 14/73 e 31/75, pois matriculou-se em fevereiro de 1982, quando só completaria 19 anos em abril do mesmo ano.

2.2. O Parecer CEE 629/79 já se pronunciou no sentido de que o ensino supletivo não é alternativa para estudante do ensino regular, mas solução para aqueles que apresentam atraso de escolaridade.

A legislação do ensino supletivo estabelece limites mínimos de idade para matrícula nos cursos e inscrição nos exames.

Desatender a estes limites constituiu desvirtuamento do ensino supletivo.

2.3. No presente caso, nada mais resta a fazer. A aluna completou o curso, não havendo como não considerá-la habilitada para receber o certificado.

A culpa da matrícula irregular foi da escola, apesar, de faltar pouco tempo para a interessada completar a idade exigida "nem por isso o erro foi menos lamentável porque significou a quebra de um princípio que há de ser atendido, para salvaguarda dos interesses dos próprios estudantes" (Parecer CEE 629/79).

2.4. No entanto, casos semelhantes a este tem sido resolvidos por este Conselho o, em caráter excepcional, e concedida a convalidação da matrícula, considerando que os alunos foram admitidos ao curso, por lapso da administração.

3 - CONCLUSÃO:

À vista do exposto, convalida-se, em caráter excepcional, a matrícula de SUELI MACHADO GARCIA no 1º semestre de 1982, na 1ª série do 2º grau do curso supletivo, modalidade suplência, do IE "9 do Julho", São Paulo, bem como os atos escolares subsequentes praticados.

Fica advertido o estabelecimento supramencionado pela irregularidade cometida.

CESG, aos 14 de dezembro de 1983

a) CONSº AROLDO BORGES DINIZ
= RELATOR -

4 - DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SECUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Joaquim Severino, Aroldo Borges Diniz, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, aos 14 de dezembro de 1983

a) CONSº P E . LIONEL CORBEIL
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de dezembro de 1983.

a) CONS° CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE